

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1000223-28.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos

à Execução

Embargante: **Estatec Fundações Eireli**Embargado: **Banco Bradesco S/A**

ESTATEC FUNDAÇÕES EIRELI opôs embargos à execução que lhe move BANCO BRADESCO S/A, pleiteando a concessão de efeito suspensivo e alegando, em suma, o excesso de execução, pois acrescidos à dívida juros abusivos e comissão de permanência cumulada com outros encargos. Pediu a extinção da ação de execução em razão do excesso cobrado e a decretação da nulidade da cláusula referente aos encargos moratórios prevista no contrato.

Não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução.

O embargado apresentou impugnação, refutando as alegações trazidas na petição inicial.

Em réplica, os embargantes insistiram nos termos dos embargos.

A tentativa conciliatória restou infrutífera.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Eventual cobrança em excesso não tem o condão de tornar nula a execução, tanto que tal matéria deve ser alegada em embargos à execução (art. 917, inciso III, do Código de Processo Civil). Rejeito a preliminar arguida.

Cuida-se de Cédula de Crédito Bancário, acompanhada de planilha de cálculo (fls. 29/43). A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no parágrafo segundo (artigo 28 da Lei nº 10.931/2004).

A embargante alega que há excesso de execução em razão da incidência de juros capitalizados e da cumulação da comissão de permanência com outros encargos.

Primeiramente, observo que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. (Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal).

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei nº 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, quanto à taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes: Resp 436.191/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho, in DJ 24.03.2003; Resp 436.214/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, in DJ 18.12.2002 e Resp 324.813/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, in DJ 25.03.2002.

Ao julgar o REsp. nº 973.277-RS, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 1.036, § 1º, do CPC de 2015), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos, entendeu que "*a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratadà*", sem que haja necessidade de cláusula expressa prevendo a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, sendo esta necessária apenas "*para que, após vencida a prestação sem o devido pagamento, o valor dos juros não pagos seja incorporado ao capital para o efeito de incidência de novos juros*".

Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça editou duas súmulas pacificando o entendimento de que é permitido a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados com instituição financeira:

Súmula 539 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (IMP n. 1.963-17/2000, reeditada como IMP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Súmula 541 - A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Ademais, conforme demonstram as planilhas juntadas às fls. 42/43, não há incidência ou cobrança de comissão de permanência, de modo que é perfeitamente exigível a correção monetária, juros moratórios e multa moratória sobre o saldo devedor.

Ressalta-se que não há qualquer impedimento para que a comissão de permanência seja prevista nos contratos firmados com as instituições financeiras, sendo apenas vedada a cobrança conjunta com outros encargos (Súmulas 30, 294, 296 e 472 do Superior Tribunal de Justiça). Assim, é incabível a decretação da nulidade das cláusulas contratuais referentes aos encargos moratórios.

Quanto aos juros, foram pactuados à taxa mensal de 2,28%, equivalentes à taxa efetiva anual de 31,07% (fls. 32). Houve expressa previsão de capitalização diária. Em outra operação a taxa foi de 3,38% ao mês ou 48,95% ao ano (fls. 34).

Não se depreende abusividade ou incompatibilidade com o mercado financeiro. Muito menos ofensa à função social do contrato pois, ao invés disso, supõe-se que a embargante tomou dinheiro emprestado para o desempenho de sua atividade empresarial, o que confirma a função social.

Inacolhível a arguição de excesso, com base na planilha de cálculo de fls. 20, a qual se limita à aplicação de correção monetária e juros moratórios, ignorando os encargos contratuais.

Diante do exposto, rejeito os embargos e condeno a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, desde que demonstradas, e dos honorários advocatícios dos patronos do embargado, fixados por equidade em R\$ 1.000,00.

P.R.I.C.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

São Carlos, 29 de março de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA